

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NO CRIMES PERMANENTES DE
TRÁFICO DE DROGAS: LIMITES CONSTITUCIONAIS, JURISPRUDÊNCIA E
ATUÇÃO POLICIAL**

Melquisedec Silva de Souza

Campina Grande – PB

2026

Melquisedec Silva de Souza

**A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NO CRIMES PERMANENTES DE
TRÁFICO DE DROGAS: LIMITES CONSTITUCIONAIS, JURISPRUDÊNCIA E
ATUÇÃO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade
Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
referida instituição. Orientador(a): Prof. Esp.
Ronalisson Santos Ferreira Cesrei Faculdade
1º Examinador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo
e Torres Cesrei Faculdade
2º Examinador: Dra. Cleoneide Moura Cesrei
Faculdade

Campina Grande-PB

2026

RESUMO

O artigo investiga os limites constitucionais impostos à atividade policial de ingresso forçado em domicílios quando o crime envolvido é de natureza permanente, com foco no tráfico de drogas tipificado na Lei n. 11.343/2006. Parte-se do pressuposto de que a inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, é garantia fundamental de caráter relativo, admitindo exceções taxativas, entre as quais a situação de flagrante delito. Contudo, a amplitude com que essa exceção pode ser invocada em face de crimes permanentes foi objeto de profunda revisão jurisprudencial, culminando na fixação da tese do Tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a exigir fundadas razões concretas, sujeitas a controle judicial posterior. O trabalho examina a construção histórica dessa garantia no constitucionalismo brasileiro e comparado, os conceitos normativos de domicílio e flagrante, a evolução da jurisprudência das Cortes Superiores e os efeitos práticos sobre a segurança jurídica dos profissionais de segurança pública. Conclui-se pela necessidade de protocolos institucionais de documentação que harmonizem a eficiência policial com o respeito aos direitos fundamentais. A metodologia é dedutiva, com suporte em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Inviolabilidade do domicílio. Tráfico de drogas. Fundadas razões. Flagrante delito. Segurança pública.

ABSTRACT

This article investigates the constitutional limits imposed on police forced entry into homes when the crime involved is of a permanent nature, focusing on drug trafficking under Law No. 11,343/2006. The starting premise is that the inviolability of domicile, set forth in Article 5, XI, of the 1988 Federal Constitution, is a relative fundamental right, admitting enumerated exceptions, among them the situation of in flagrante delicto. However, the scope with which this exception may be invoked for permanent crimes was subject to deep jurisprudential revision, culminating in the binding thesis of Theme 280 by the Supreme Federal Court, which now requires concrete grounded reasons subject to subsequent judicial review. The article examines the historical development of this right in Brazilian and comparative constitutionalism, the normative concepts of domicile and in flagrante delicto, the evolution of Superior Courts case law, and the practical effects on the legal certainty of public security professionals. The conclusion highlights the need for institutional documentation protocols that reconcile police efficiency with respect for fundamental rights. The methodology is deductive, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential research.

Keywords: Inviolability of domicile. Drug trafficking. Grounded reasons. In flagrante delicto. Public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 RAÍZES HISTÓRICAS DA PROTEÇÃO DOMICILIAR	5
2.1 Da tradição anglo-saxônica ao constitucionalismo moderno	5
2.2 A tutela nas cartas constitucionais brasileiras	6
3 DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO DOMICÍLIO	7
3.1 Conceitos nos diferentes ramos do direito	7
3.2 Hipóteses constitucionais de ingresso sem consentimento	8
4 FLAGRANTE DELITO: FUNDAMENTOS E MODALIDADES	9
4.1 Natureza jurídica e requisitos	9
4.2 Tipologia do flagrante no Código de Processo Penal	11
5 O TRÁFICO DE DROGAS COMO CRIME DE EXECUÇÃO PERMANENTE	12
5.1 Estrutura típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006	12
5.2 Consequências da permanência para o ingresso domiciliar	13
6 O TEMA 280 DO STF E A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO POLICIAL	14
6.1 Panorama jurisprudencial antes de 2015	14
6.2 O RE 603.616 e a tese vinculante	15
6.3 Fundamentos do voto condutor	16
7 FUNDADAS RAZÕES: PARÂMETROS E VEDAÇÕES	17
7.1 Elementos insuficientes na jurisprudência do STJ	18
7.2 O papel da denúncia anônima	19
8 INSEGURANÇA JURÍDICA E O AGENTE POLICIAL	20
9 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

Poucos temas do direito constitucional processual revelam com tanta nitidez a tensão entre liberdade individual e poder punitivo estatal quanto o ingresso forçado de agentes policiais em residências particulares. De um lado, ergue-se a inviolabilidade domiciliar — garantia construída ao longo de séculos de luta contra o arbítrio — inscrita no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988. De outro, apresenta-se a necessidade concreta e urgente de combate ao tráfico de drogas, fenômeno que corrói comunidades inteiras e frequentemente tem no domicílio seu principal ponto de operação.

O tráfico de drogas, especialmente nas modalidades de guarda e depósito, é classificado pela dogmática penal como crime de execução permanente: enquanto o agente mantém a substância entorpecente sob sua posse, o estado de antijuridicidade persiste ininterruptamente. Essa característica gerou, historicamente, o entendimento de que a situação de flagrante delito — uma das exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar — estaria perpetuamente configurada, autorizando o ingresso policial a qualquer tempo, sem mandado judicial.

Ocorre que tal raciocínio, se levado às últimas consequências, neutralizaria por completo a garantia constitucional nos territórios marcados pelo tráfico endêmico. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616 em novembro de 2015, fixou, com força vinculante, a tese de que o ingresso forçado sem mandado somente se legitima quando amparado em fundadas razões concretas, submetidas a controle judicial posterior — inaugurando uma nova fase na compreensão do tema.

A aplicação prática dessa tese, contudo, desencadeou nova série de controvérsias. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos concretos, passou a anular prisões em flagrante por tráfico sob o argumento de que as justificativas apresentadas pelos policiais não configuravam fundadas razões — sem que houvesse, por parte da jurisprudência, uma definição positiva e suficientemente clara do que esse conceito efetivamente exige. Esse vácuo normativo produziu um estado de profunda insegurança jurídica nos quadros das corporações policiais.

O presente artigo tem por objetivo geral examinar, a partir de perspectiva constitucional, processual penal e sociológica, os limites e as condições juridicamente válidas para o ingresso policial forçado em domicílios quando o crime investigado é o tráfico de drogas em sua

modalidade permanente. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) reconstruir a trajetória histórica e normativa da proteção domiciliar no direito brasileiro e comparado; (b) analisar os institutos do flagrante delito e do crime permanente em sua intersecção; (c) dissecar a tese do Tema 280 e suas implicações práticas; (d) mapear os critérios jurisprudenciais sobre fundadas razões; e (e) discutir os efeitos sobre a segurança jurídica dos agentes de segurança pública.

Adota-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e deles extraindo as conclusões aplicáveis às situações concretas. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e jurisprudencial, com análise de doutrina especializada, legislação federal e julgados das Cortes Superiores.

2 RAÍZES HISTÓRICAS DA PROTEÇÃO DOMICILIAR

2.1 Da tradição anglo-saxônica ao constitucionalismo moderno

A proteção jurídica do domicílio como espaço inviolável de liberdade individual antecede o constitucionalismo moderno em vários séculos. Machado (2014, p. 137) situa sua gênese mais eloquente no parlamentarismo inglês medieval, onde Lord Chatham, ao discursar contra as buscas arbitrárias autorizadas pela Coroa, proferiu o seguinte:

"O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa. Sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar nela."
(MACHADO, 2014, p. 137)

Essa formulação retórica expressava, com clareza, a convicção de que a casa do indivíduo delimita uma esfera de soberania pessoal irredutível diante do poder estatal. Pediriva (2018) localiza a formalização jurídica dessa concepção na Magna Carta de 1215, resultado do conflito entre o Rei João Sem-Terra e os barões feudais ingleses. Embora originalmente voltado à proteção das classes privilegiadas, esse documento estabeleceu o embrião do princípio segundo o qual nenhum cidadão pode ter seus bens, sua liberdade ou seu espaço de vida violados sem o devido processo legal.

No direito romano, a invasão violenta da morada alheia configurava um ilícito de ofensa à pessoa, independentemente de quem fosse o ocupante — proprietário, locatário ou hóspede —, segundo assinala Moraes (2014). O direito germânico aprofundou essa lógica ao tratar o domicílio como extensão da própria subjetividade humana, de modo que a sua violação equivalia a uma agressão direta à pessoa do titular.

A Idade Média representou período de retrocesso nessa proteção, com a concentração de poderes nas mãos dos monarcas e o enfraquecimento das garantias individuais. A retomada vigorosa do tema ocorreu com as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. O Código Penal francês de 1810 tipificou expressamente a violação de domicílio como delito, influenciando diretamente a legislação criminal brasileira: o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890, este último inspirado no modelo italiano, ambos incorporaram a proteção penal ao espaço doméstico (MORAES, 2014).

No plano constitucional, a Quarta Emenda à Constituição norte-americana, adotada em 1791, consolidou o modelo que viria a influenciar os sistemas jurídicos democráticos do Ocidente: proibição de buscas e apreensões não razoáveis, exigência de mandado fundado em causa provável e descrição específica do local a ser buscado. O modelo americano do "warrant requirement" tornou-se referência na construção jurisprudencial sobre o tema em vários países.

No âmbito internacional, tanto o Pacto de São José da Costa Rica — ratificado pelo Brasil em 1992 e incorporado ao ordenamento com status supralegal — quanto a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelecem o direito ao respeito pelo domicílio, admitindo restrições apenas quando previstas em lei e necessárias em uma sociedade democrática para fins como segurança pública e prevenção de infrações penais.

2.2 A tutela nas cartas constitucionais brasileiras

O Brasil possui histórico constitucional de proteção ao domicílio que acompanha, desde a independência, a evolução do constitucionalismo ocidental. Sarlet (2012) demonstra que a Constituição Imperial de 1824 já reconhecia a inviolabilidade domiciliar em seu art. 179, VII, admitindo o ingresso noturno apenas com consentimento do morador — salvo casos de incêndio ou inundação — e o ingresso diurno nos casos e pela forma que a lei determinasse.

As constituições republicanas de 1891 e 1934 mantiveram a proteção, com variações quanto à extensão das exceções admitidas. A Carta de 1937, de forte cunho autoritário, enfraqueceu as garantias individuais sem, contudo, suprimir formalmente a proteção domiciliar. A Constituição de 1946, promulgada na redemocratização do pós-guerra, retomou com vigor a proteção ao domicílio, influenciada pelo constitucionalismo social-democrático europeu.

O período do regime militar inaugurado em 1964 representou, na prática, a suspensão sistemática dos direitos fundamentais, com invasões domiciliares arbitrárias integradas ao aparato repressivo do Estado. Pediriva (2018) registra que essa experiência histórica de violação institucionalizada dos direitos foi determinante para a redação do art. 5º da Constituição de 1988, que buscou blindar o cidadão contra a repetição dos abusos verificados no período autoritário.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ao domicílio no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, conferindo-lhe, segundo Carvalho (2012), o papel de autêntica barreira à atuação dos agentes da persecução penal. A opção do constituinte originário foi a de estabelecer exceções taxativas e precisas, vedando a ampliação por via interpretativa das hipóteses de ingresso sem consentimento.

3 DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO DOMICÍLIO

3.1 Conceitos nos diferentes ramos do direito

Uma das peculiaridades do sistema jurídico brasileiro é que o conceito de "domicílio" para fins de proteção constitucional não coincide exatamente com os conceitos de domicílio do direito civil ou com o conceito de "casa" do direito penal, o que frequentemente gera confusão na aplicação prática da norma.

Xavier (2004, p. 19) define o alcance da proteção constitucional nos seguintes termos:

"A norma constitucional protege não somente a residência, habitação do indivíduo, independentemente do seu caráter transitório ou definitivo, mas todo lugar ocupado por alguém, ainda que seja para trabalho, no qual ele possa refugiar-se sem a intromissão de quem quer que seja." (XAVIER, 2004, p. 19)

Essa concepção ampliada da proteção constitucional abrange, portanto, espaços que vão além da moradia tradicional: quartos de hotel e pousada, cabines de caminhão utilizadas como habitação, escritórios profissionais, consultórios médicos, estabelecimentos comerciais com área reservada ao público. O critério determinante não é o caráter permanente da habitação, mas a existência de um espaço em que o indivíduo exerce, legitimamente, sua esfera de privacidade e pode recusar a presença de terceiros.

No âmbito penal, o Código Penal, em seu art. 150, §§ 4º e 5º, define a expressão "casa" para fins de tipificação do crime de violação de domicílio. A definição legal inclui qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva e compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade. Já não se incluem no conceito as hospedarias e similares enquanto abertas, as tavernas e casas de jogos, conforme Rodrigues (2011).

A diferença de amplitude entre o conceito constitucional e o conceito penal de domicílio não é meramente acadêmica: um estabelecimento comercial aberto ao público pode ser excluído da proteção penal do art. 150, mas ainda assim demandar autorização judicial para busca e apreensão, caso seus proprietários mantenham área privativa no local. Nesse sentido, a proteção constitucional opera como patamar mínimo que a norma penal não pode reduzir.

3.2 Hipóteses constitucionais de ingresso sem consentimento

O art. 5º, XI, da Constituição Federal enumera quatro hipóteses em que o ingresso em domicílio sem o consentimento do morador é constitucionalmente legítimo: (a) flagrante delito; (b) desastre; (c) prestação de socorro; e (d) determinação judicial, esta restrita ao período diurno.

A taxatividade dessas exceções é ponto pacífico na doutrina constitucionalista. Carvalho (2012, p. 15) destaca que o legislador constituinte, ciente das tensões entre eficiência estatal e liberdade individual, construiu um sistema de exceções que reflete escolhas valorativas deliberadas e não admite ampliação por interpretação extensiva ou analógica.

As hipóteses de desastre e prestação de socorro têm natureza humanitária e independem do horário: a urgência da situação justifica a intervenção imediata, sem que a privacidade do morador possa opor-se a uma necessidade de salvamento. A determinação judicial, ao contrário, está circunscrita ao dia — período compreendido pela doutrina como o intervalo entre o nascer e o pôr do sol, com variações interpretativas quanto às fronteiras exatas —, pois o legislador constituinte presumiu que a intimidade doméstica merece proteção reforçada no período noturno.

A hipótese de flagrante delito é a mais complexa e a que dá origem ao presente debate. Diferentemente das demais, sua configuração exige um juízo situacional sobre a existência de crime em curso, o que abre espaço para avaliações subjetivas e, consequentemente, para abusos. A questão de saber quem realiza esse juízo, com que elementos e sujeito a que controles é o cerne do problema constitucional examinado neste artigo.

Lopes Jr. (2021) observa que a exceção do flagrante delito foi concebida para situações de urgência real, em que a demora para a obtenção do mandado judicial tornaria ineficaz a proteção de um bem jurídico em risco imediato. Sua extensão para abarcar situações de crime permanente — em que, por definição, não há urgência da mesma natureza — exige, portanto, parâmetros adicionais de legitimação que evitem o esvaziamento da garantia constitucional.

4 FLAGRANTE DELITO: FUNDAMENTOS E MODALIDADES

4.1 Natureza jurídica e requisitos

A expressão "flagrante delito" deriva, etimologicamente, do vocábulo latino *flagrare*, que significa queimar, e de *flagrans*, *flagrantis*, que traduz o ardente, o brilhante, o que ressalta aos olhos. Lima (2013) esclarece que o conceito evoca a ideia de evidência sensorial imediata do crime — aquele que ainda queima na percepção do observador, seja porque está sendo praticado, seja porque acaba de sê-lo.

Quanto à natureza jurídica da prisão em flagrante, Nucci (2014, p. 534) a caracteriza como:

"[...] medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade [...]. É a tipicidade o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito)." (NUCCI, 2014, p. 534)

Essa definição é relevante porque delimita o âmbito cognitivo exigido do agente que realiza a prisão em flagrante: não se demanda certeza absoluta sobre todos os elementos do crime, mas sim uma aparência suficiente de tipicidade. O que se exige é que a situação fática, percebida *in loco*, apresente os contornos externos de uma infração penal — ainda que o processo penal subsequente possa revelar a ausência de culpabilidade ou de ilicitude.

Tourinho Filho (2005, p. 595) sublinha o caráter administrativo do ato de prender em flagrante, observando que se trata de medida levada a efeito, em regra, pela autoridade policial no exercício de sua função de preservação da ordem pública:

"A prisão em flagrante é uma prisão provisória, que visa deter o indivíduo que cometeu uma infração penal, para assegurar a instrução probatória do crime, bem como para manter a ordem social diante deste atentado. Não obstante trate de medida cautelar, o ato de prender em flagrante não passa de simples ato administrativo levado a efeito, grosso modo, pela Polícia Civil, incumbida que é de zelar pela ordem pública." (TOURINHO FILHO, 2005, p. 595)

O art. 301 do Código de Processo Penal distingue dois regimes de atuação: qualquer cidadão poderá prender quem encontrar em flagrante delito — trata-se do flagrante facultativo, exercido sob a excludente de ilicitude do exercício regular de direito (art. 23, III, CP), conforme

Nucci (2014, p. 535) —, enquanto as autoridades policiais e seus agentes estão obrigados a fazê-lo, configurando o flagrante obrigatório, cuja inobservância pode implicar responsabilidade funcional.

Rangel (2009) sustenta que a independência do flagrante em relação à autorização judicial fundamenta-se na exigência de celeridade: a demora inerente à obtenção de um mandado judicial tornaria ineficaz a captura do agente surpreendido no ato delitivo. A legitimidade do flagrante decorre, portanto, não de uma opção discricionária do legislador, mas da própria lógica cautelar que preside as medidas de urgência processual.

4.2 Tipologia do flagrante no Código de Processo Penal

O art. 302 do Código de Processo Penal relaciona as situações que configuram o estado de flagrância, considerando em flagrante delito quem: está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser o autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos ou objetos que façam presumir sua autoria. A doutrina classifica essas situações em modalidades distintas.

Para descrever essa progressão, Rangel (2005, p. 620) recorre a uma metáfora esclarecedora:

"[...] tem início com o fogo ardendo (está cometendo a infração penal — inciso I), passa para uma diminuição da chama (acaba de cometê-la — inciso II), depois para a perseguição direcionada para a fumaça deixada pela infração penal (inciso III) e, por último, termina com o encontro das cinzas ocasionadas pela infração penal (é encontrado logo depois — inciso IV)." (RANGEL, 2005, p. 620)

O flagrante próprio ou real (incisos I e II) é a modalidade mais pura: o agente é surpreendido durante a execução do crime ou imediatamente após sua consumação, sem intervalo de tempo que permita dúvida sobre o vínculo entre pessoa e delito. Lima (2013, p. 869) exige que a caracterização do flagrante impróprio (inciso III) observe três requisitos cumulativos: "(a) perseguição (requisito de atividade); (b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); (c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial)."

No contexto dos crimes permanentes, a modalidade relevante é o flagrante próprio: como o delito está sendo praticado de modo contínuo, a prisão pode ocorrer em qualquer

momento em que o agente seja encontrado na situação antijurídica. Não se trata de perseguição após a prática do crime, mas de intervenção durante seu cometimento ininterrupto — o que, em tese, satisfaz o requisito constitucional do flagrante delito.

5 O TRÁFICO DE DROGAS COMO CRIME DE EXECUÇÃO PERMANENTE

5.1 Estrutura típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

A Lei n. 11.343/2006, ao tipificar o tráfico de entorpecentes em seu art. 33, adotou a técnica do tipo misto alternativo, reunindo dezoito verbos nucleares que descrevem condutas relacionadas ao ciclo de produção e distribuição de drogas ilícitas. O dispositivo abrange desde a importação e a exportação até o fornecimento ao consumo final, passando por ações intermediárias como fabricar, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar.

Mirabete e Fabbrini (2012) diferenciam, quanto à extensão temporal da consumação, três categorias de crimes: os instantâneos, cujo estado de consumação se esgota em um único momento; os instantâneos de efeitos permanentes, em que o resultado persiste após a consumação; e os permanentes, em que a própria consumação se prolonga no tempo pela manutenção voluntária da situação antijurídica. O tráfico de drogas, nas modalidades de ter em depósito e guardar, enquadra-se com clareza nesta última categoria.

O art. 40 da mesma lei estabelece causas de aumento de pena que revelam a preocupação do legislador com a dimensão coletiva e social do delito: a transnacionalidade, a utilização de função pública, a proximidade de estabelecimentos de ensino, de saúde ou prisionais, o emprego de violência ou grave ameaça, o envolvimento de crianças ou adolescentes e o financiamento da atividade criminosa são fatores que agravam substancialmente as sanções. Esse conjunto normativo demonstra que o legislador reconheceu no tráfico de drogas um fenômeno multifacetado, cujo combate demanda resposta penal proporcional à sua gravidade.

5.2 Consequências da permanência para o ingresso domiciliar

A classificação do tráfico de drogas como crime permanente gera um paradoxo constitucional de difícil resolução. Se a situação de flagrância está continuamente configurada enquanto perdurar a guarda de drogas no imóvel, a exceção constitucional do flagrante delito jamais se encerra — o que significa que a proteção constitucional ao domicílio seria, nesses casos, permanentemente suspensa.

Lopes Jr. (2021) aponta que esse raciocínio, embora formalmente coerente, produz resultados constitucionalmente inaceitáveis quando aplicado sem critérios de individuação: a simples circunstância de uma comunidade ser reconhecidamente afetada pelo tráfico de drogas não pode implicar a suspensão coletiva e indiscriminada da inviolabilidade domiciliar de todos os seus moradores. A exceção constitucional pressupõe uma situação específica, relativa a um imóvel determinado e fundada em elementos concretos.

Badaró (2022) sustenta que a solução constitucionalmente adequada passa pelo reconhecimento de que, nos crimes permanentes, a situação de flagrância não desaparece, mas também não autoriza, por si só, qualquer ingresso domiciliar. O que se exige é que o agente policial disponha de elementos objetivos e contemporâneos que liguem o crime permanente àquele imóvel específico — e não a uma área geográfica genérica —, submetendo-se essa avaliação a controle judicial posterior.

A tensão entre permanência delitiva e proteção domiciliar exige, portanto, uma solução que não sacrifique integralmente nenhum dos valores em jogo: nem a efetividade do combate ao tráfico, nem a inviolabilidade do domicílio como expressão da dignidade humana. É essa solução que o STF buscou construir no julgamento examinado no capítulo seguinte.

6 O TEMA 280 DO STF E A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO POLICIAL

6.1 Panorama jurisprudencial antes de 2015

Até novembro de 2015, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da inviolabilidade domiciliar nos crimes permanentes de tráfico de drogas era relativamente consolidada em torno de um entendimento permissivo: presentes indícios de crime permanente no interior de um imóvel, o ingresso policial sem mandado judicial seria lícito, por força da exceção constitucional do flagrante delito.

Esse posicionamento estava assentado em precedentes das duas Turmas da Corte, entre eles o RHC 91.189 (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 9.3.2010), o RHC 117.159 (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.11.2013) e o RHC 121.419 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 2.9.2014). Em todos esses casos, o STF rejeitou a tese de ilicitude do ingresso domiciliar realizado sem mandado, sob o fundamento de que o crime de tráfico de drogas, por sua natureza permanente, mantinha o estado de flagrância enquanto perdurasse a posse da droga.

Cunha e Pinto (2022) observam que esse entendimento era compatível com a doutrina majoritária da época, que via na permanência do crime um elemento suficiente para a configuração do flagrante constitucional. As críticas a essa orientação vieram principalmente da literatura acadêmica de direitos humanos e de estudos criminológicos que denunciavam seu impacto desproporcionalmente severo sobre populações de baixa renda residentes em territórios de alta criminalidade.

6.2 O RE 603.616 e a tese vinculante

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616, em novembro de 2015, marcou uma virada na compreensão constitucional do tema. O STF, em decisão com repercussão geral reconhecida (Tema 280), estabeleceu a seguinte tese vinculante: a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

A tese fixada opera em três planos distintos. No plano material, condiciona a licitude do ingresso à existência de fundadas razões concretas — excluindo os ingressos fundados em suspeitas vagas, perfis genéricos ou mera reputação do local. No plano procedimental, exige a justificação a posteriori dessas razões, tornando obrigatório o registro e a documentação dos elementos que motivaram a decisão de ingresso. No plano sancionatório, estabelece consequências jurídicas claras para o descumprimento: responsabilização do agente e nulidade dos atos praticados, com reflexos na validade das provas obtidas.

Avena (2021) destaca que a nulidade dos atos praticados em razão de ingresso ilegítimo não é meramente declaratória: opera como mecanismo de desencorajamento de práticas abusivas, ao privar de valor probatório todas as evidências obtidas a partir de uma entrada inconstitucional. A teoria dos frutos da árvore envenenada — incorporada ao direito brasileiro pelo art. 5º, LVI, da Constituição Federal — impede que provas derivadas de atos ilícitos sejam aproveitadas no processo penal.

6.3 Fundamentos do voto condutor

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes situou o problema no contexto da vulnerabilidade social das comunidades mais afetadas pelo tráfico de drogas. Reconheceu que a busca e apreensão domiciliar é instrumento valioso para a repressão criminal, mas que abusos ocorrem tanto na fase decisória quanto na fase executória da medida. Citou, a título de ilustração, o relato do então Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, em sua autobiografia, sobre a operação no Complexo do Alemão em 2010, na qual foram verificadas cerca de 30 mil residências e registradas denúncias de furto de bens durante as buscas — fenômeno denominado "espólio de guerra" (BELTRAME, 2014, posição 1725 e 1752).

O Ministro enfatizou um princípio de especial relevância para o controle das buscas domiciliares: a avaliação da legitimidade do ingresso deve ser feita com base nos elementos disponíveis no momento da decisão, e não no resultado obtido. Isso significa que a descoberta de drogas após o ingresso não tem o condão de legitimar retroativamente uma entrada originalmente destituída de fundadas razões — assim como a ausência de drogas não invalida, por si só, um ingresso fundado em elementos sólidos que não confirmaram a suspeita.

Esse princípio tem consequência prática relevante para a segurança jurídica dos agentes policiais: o policial que documenta adequadamente as razões que motivaram sua decisão de ingressar no imóvel está protegido juridicamente, mesmo que não encontre a droga. Sua conduta será avaliada pela correção do processo decisório, não pelo resultado alcançado. Inversamente, o policial que ingressa sem fundamento documentado assume o risco de responsabilização penal pelo crime de violação de domicílio, majorado por sua qualidade de funcionário público.

7 FUNDADAS RAZÕES: PARÂMETROS E VEDAÇÕES

A expressão "fundadas razões", embora nuclear na tese do Tema 280, não recebeu definição legal e tampouco foi conceituada de forma exaustiva pelo STF. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, cujo preenchimento remete ao caso concreto e à ponderação das circunstâncias verificáveis no momento do ingresso.

Avena (2021) propõe que as fundadas razões sejam compreendidas como um conjunto de dados objetivos — perceptíveis sensorialmente pelo agente policial ou transmitidos por fontes verificáveis — que, avaliados em sua totalidade e contexto, produzam um juízo de probabilidade qualificada sobre a ocorrência de crime permanente naquele imóvel específico. Não se trata de certeza — que o processo penal reserva ao momento da sentença —, mas de uma probabilidade que supere, de forma consistente, o patamar da mera suspeita.

Badaró (2022) distingue com precisão os três níveis de convicção relevantes nesse contexto: a suspeita, que é mera intuição sem respaldo em dados concretos e insuficiente para qualquer medida invasiva; a probabilidade razoável, que é o patamar mínimo exigido para o ingresso domiciliar sem mandado nos crimes permanentes; e a certeza, reservada ao momento de julgamento. As fundadas razões correspondem ao segundo nível — uma probabilidade solidamente ancorada em dados objetivos, individualizados e contemporâneos à decisão de ingressar.

Mendonça Júnior (2019) acrescenta que a individuação da suspeita é elemento essencial: as fundadas razões devem referir-se àquele imóvel e àquela situação específica, não a um perfil genérico de suspeito ou a uma área geográfica reputada perigosa. A generalização da suspeita, ao atingir coletivamente todos os moradores de um território, contradiz a lógica garantista que fundamenta a proteção constitucional ao domicílio.

7.1 Elementos insuficientes na jurisprudência do STJ

Após a fixação da tese do Tema 280, o Superior Tribunal de Justiça desenvolveu extensa casuística sobre o que não configura fundadas razões para o ingresso domiciliar forçado. Lima (2020, p. 118) sistematizou os principais elementos que, segundo a jurisprudência consolidada da Corte, são insuficientes para, isoladamente, autorizar a entrada em domicílio:

A denúncia anônima desacompanhada de verificações posteriores é o caso mais frequentemente debatido. O STJ reconhece que a delação anônima é um ponto de partida legítimo para a investigação, mas recusa seu valor autônomo como fundamento do ingresso: ela precisa ser corroborada por diligências prévias que confirmem, ainda que parcialmente, as informações recebidas.

A fuga ao avistar uma viatura policial é outro elemento frequentemente invocado pelos agentes como justificativa do ingresso. O STJ tem recusado esse fundamento, por entender que o afastamento de uma viatura policial é comportamento ambíguo, compatível tanto com a consciência de culpa quanto com o temor de abordagem policial por pessoas sem qualquer envolvimento criminal, especialmente em contextos de violência urbana institucionalizada.

O nervosismo durante abordagem policial enfrenta objeção análoga: trata-se de reação humana natural, especialmente em situações de abordagem policial em territórios de alta tensão social, que não individualiza a suspeita sobre atividade criminal específica.

Os antecedentes criminais do abordado e o fato de ser pessoa conhecida do efetivo policial são elementos que o STJ também tem recusado como fundamento autônomo: o passado criminal de uma pessoa não justifica a invasão de seu domicílio presente, pois equivaleria a sancionar perpetuamente os egressos do sistema prisional com a suspensão de seus direitos fundamentais.

A reputação do local como área de intenso tráfico de drogas é, talvez, o elemento mais controverso. O STJ tem entendido que o dado geográfico coletivo não individualiza a suspeita em relação a um imóvel específico. Contudo, quando combinado com outros elementos — como campana policial que constatou movimentação compatível com ponto de venda de drogas, ou denúncia específica sobre aquele endereço —, pode integrar o conjunto de fundadas razões.

Sobre o consentimento do morador, Lima (2020, p. 118) critica a exigência jurisprudencial de documentação formal:

"Em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico existe previsão de que o consentimento do morador para o ingresso policial deve ser feito por escrito ou gravado em vídeo." (LIMA, 2020, p. 118)

O autor sustenta que a exigência, construída pretorianamente pelo STJ sem base legal expressa, cria ônus não previstos em lei e eleva artificialmente o risco de nulidade de abordagens realizadas de boa-fé, em detrimento da segurança jurídica dos agentes.

7.2 O papel da denúncia anônima

A denúncia anônima ocupa posição paradoxal no debate sobre as fundadas razões. Para Mendonça Júnior (2019), seu papel deve ser avaliado de forma contextual: a validade da informação anônima depende do grau de especificidade dos dados fornecidos, da correspondência entre eles e o que a verificação policial prévia pôde confirmar, e da ausência de indícios de que a delação possa ser motivada por interesse espúrio.

A delação anônima de alta especificidade — que descreve com precisão o endereço, os ocupantes, o tipo de droga, os horários de movimentação e outros detalhes verificáveis — tem maior aptidão para integrar o quadro de fundadas razões do que a delação genérica que se limita a informar que "há tráfico" em determinada rua ou comunidade. A distinção é relevante porque a especificidade reduz a probabilidade de erro ou de instrumentalização da delação para fins outros que não a repressão ao crime.

Do ponto de vista sociológico, a desconsideração absoluta da denúncia anônima como elemento de justa causa pode ter efeito adverso sobre as comunidades mais vulneráveis ao tráfico: o cidadão que vive sob o domínio territorial do crime organizado frequentemente só tem como instrumento de comunicação com o Estado a delação anônima, pois a identificação o exporia ao risco de represália. Negar valor jurídico a essa manifestação, sem oferecer alternativas de proteção ao denunciante, pode aprofundar o isolamento dessas comunidades em relação ao aparato estatal de segurança.

8 INSEGURANÇA JURÍDICA E O AGENTE POLICIAL

A reconfiguração jurisprudencial inaugurada pelo Tema 280 produziu efeitos práticos relevantes sobre o cotidiano dos profissionais de segurança pública. A ausência de parâmetros positivos suficientemente claros sobre o que constitui fundadas razões, somada ao risco de responsabilização criminal por ingresso indevido em domicílio, criou um ambiente de incerteza que afeta a tomada de decisões dos agentes no campo.

Silva (2021) denomina esse fenômeno de "paralisia policial": diante da perspectiva de responsabilização penal, os agentes tendem a abster-se de atuar em situações que, na prática operacional, demandariam intervenção imediata, aguardando formalidades que o ritmo da atividade criminosa não permite. Esse comportamento defensivo, compreensível do ponto de vista individual, tem consequências negativas sobre a efetividade da segurança pública, especialmente em territórios de alta vulnerabilidade onde o contato com o crime permanente é cotidiano.

Fernandes e Gomes (2020) identificam o que denominam "dupla responsabilização" como o núcleo da insegurança jurídica vivenciada pelo policial: se ele age e não encontra a droga, responde por invasão de domicílio; se não age e o crime continua, pode responder por prevaricação ou omissão. Essa estrutura de incentivos adversos coloca o profissional de segurança pública em situação de risco qualquer que seja a decisão tomada, tornando a prudência — que deveria ser virtude operacional — um instrumento de paralisia.

A Lei n. 13.869/2019, ao tipificar expressamente em seu art. 22 a conduta de invadir imóvel alheio sem determinação judicial ou fora das condições legais, com pena de detenção de um a quatro anos mais multa, amplificou o risco jurídico já decorrente do art. 150, § 2º, do Código Penal. A superposição de tipos penais que atingem a mesma conduta — o ingresso domiciliar indevido — aumentou a percepção de risco entre os profissionais de segurança pública sem que houvesse, em contrapartida, a oferta de protocolos claros de atuação.

Badaró (2022) argumenta que a solução estrutural para o problema não pode residir no enfraquecimento das garantias constitucionais, que existem justamente para proteção do cidadão contra o arbítrio estatal. A via adequada é o investimento em capacidades investigativas

e em mecanismos de documentação que permitam ao agente demonstrar, de forma transparente e verificável, os elementos que embasaram sua decisão de ingressar no imóvel.

Nessa perspectiva, destaca-se o papel das câmeras corporais — já adotadas por diversas corporações policiais estaduais —, que registram em tempo real as condições observadas pelo policial antes, durante e após o ingresso. O registro audiovisual contemporâneo à decisão de ingressar não apenas protege o morador de eventuais abusos, como também protege o policial de boa-fé de acusações infundadas de invasão arbitrária.

Lima (2020) propõe a estruturação de protocolos operacionais padronizados que orientem os agentes na documentação prévia das diligências investigativas realizadas após o recebimento de informações sobre crime permanente. A formalização do processo de verificação — com registros de campanas, fotografias, anotações de movimentação e outros elementos observáveis — transforma dados informais em fundadas razões documentáveis, aptas a resistir ao controle judicial posterior.

Avena (2021) acrescenta que o fortalecimento das unidades de inteligência policial é medida complementar indispensável: a centralização e a análise qualificada de informações sobre atividades criminosas permitem construir dossiês de suspeita individual e localizada, muito mais sólidos como fundamentos do ingresso domiciliar do que as impressões imediatas do policial no campo. Sistemas de análise de dados de segurança pública, quando bem implementados, possibilitam a conversão de informações anônimas e fragmentadas em evidências estruturadas e verificáveis.

Em última análise, a tensão entre inviolabilidade domiciliar e efetividade policial só se resolve de modo sustentável quando o Estado investe simultaneamente nas capacidades investigativas das polícias — para que elas possam agir com fundamento sólido — e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos — para que o exercício do poder policial não se converta em instrumento de opressão seletiva das camadas mais vulneráveis da população.

9 CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permitiu examinar, a partir de múltiplas perspectivas, a complexa relação entre a inviolabilidade do domicílio, o crime permanente de tráfico de drogas e os poderes de intervenção das forças policiais.

Verificou-se que a proteção ao domicílio possui raízes históricas profundas, que atravessam o constitucionalismo ocidental desde a Magna Carta inglesa até os tratados internacionais de direitos humanos do século XX. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou essa proteção como reação consciente ao período autoritário, conferindo-lhe caráter de garantia fundamental que admite exceções taxativas, entre as quais o flagrante delito.

A natureza permanente do crime de tráfico de drogas nas modalidades de guarda e depósito cria uma situação em que o estado de flagrância nunca cessa, o que poderia, em tese, autorizar o ingresso policial a qualquer momento. Contudo, a extensão ilimitada dessa lógica esvaziaria a garantia constitucional nas comunidades mais afetadas pelo tráfico, transformando a inviolabilidade domiciliar em privilégio reservado aos cidadãos que não residem em territórios de alta criminalidade.

O julgamento do RE 603.616 pelo STF, com fixação da tese do Tema 280, representou uma resposta constitucionalmente adequada a esse paradoxo: sem proibir o ingresso policial em domicílios nos crimes permanentes, a Corte passou a exigir que ele se ampare em fundadas razões concretas, sujeitas a justificação posterior e a controle judicial. A decisão desloca o eixo do problema — do resultado do ingresso para a solidez de seu fundamento —, tornando a legalidade da medida independente de seu êxito prático.

A construção jurisprudencial do STJ sobre o que não constitui fundadas razões — denúncia anônima isolada, fuga, nervosismo, antecedentes criminais, reputação do local — é necessária, mas insuficiente: a ausência de parâmetros positivos claros e a exigência de documentação do consentimento sem base legal expressa criaram nova camada de insegurança jurídica para os profissionais de segurança pública.

Essa insegurança tem efeitos concretos sobre a efetividade policial e sobre as comunidades mais vulneráveis ao tráfico. Sua superação demanda não apenas clareza

jurisprudencial, mas também investimento institucional em câmeras corporais, protocolos operacionais padronizados, unidades de inteligência e formação continuada dos agentes em direitos fundamentais.

Conclui-se que o equilíbrio entre a inviolabilidade domiciliar e a eficiência do combate ao tráfico de drogas não é uma opção entre dois absolutos, mas uma construção permanente que exige institucionalidade democrática robusta, capacidade investigativa qualificada e compromisso irrenunciável com a dignidade da pessoa humana. Nenhuma estratégia de segurança pública será duradoura se construída sobre o sacrifício dos direitos fundamentais das populações que ela pretende proteger.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. Processo penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BELTRAME, José Mariano. Todo dia é segunda-feira. Rio de Janeiro: Sextante, 2014. Recurso eletrônico.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: [data de acesso].
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.
- BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.
- BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616 (Tema 280). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 5.11.2015. DJe: 10.5.2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 91.189. Relator: Min. Cezar Peluso. Segunda Turma. Julgado em 9.3.2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 117.159. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 5.11.2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 121.419. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 2.9.2014.
- CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de processo penal e Lei de Organização da Justiça Militar comentados. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Limites do controle externo da atividade policial. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 45-72, jun. 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance. Varginha: Univás, 2014.
- MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo penal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal: parte geral. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEDIRIVA, Juliane Manzur. A inviolabilidade do domicílio na Constituição Federal de 1988 e sua relativização frente à Lei de Drogas. Revista de Direito, Viçosa, v. 10, n. 1, p. 1-29, 2018.
- RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- RODRIGUES, Cristiano. Temas avançados de direito penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

XAVIER, Fernanda Ravazzano L. B. Inviolabilidade de domicílio: implicações constitucionais e processuais penais. Salvador: Podivm, 2004.